

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.377/2013-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmeirina/PE.

Responsáveis: ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (09.343.747/0001-17); Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. APOIO A EVENTO TURÍSTICO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CONTRATADA. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA E DE SEU SÓCIO DE FATO. ACATAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR TRÊS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO EX-PREFEITO. EXCLUSÃO DE TRÊS SÓCIOS DA CONTRATADA DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex--prefeito de Palmeirina/PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da falta de comprovação da execução do objeto do convênio 1025/2008 (Siafi 629492).

2. Promovida a citação do responsável, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) elaborou instrução de mérito¹, a qual adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes:

“(…)

HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto ‘apoiar o turismo no Município de Palmeirina/PE, por meio da implementação do projeto intitulado ‘Festa de São Pedro’, conforme plano de trabalho aprovado’ (peça 1, 17-21, 79).

3. De acordo com o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 525.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 91).

¹ Peça 76-78.

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900796, no valor de R\$ 500.000,00, emitida em 7/8/2008 (peça 1, p. 117), e foram creditados na conta específica do convênio em 12/8/2008 (peça 1, p. 143).

5. O ajuste vigeu no período de 1º de julho de 2008 a 8 de outubro de 2008 (peça 1, p. 89, 113 e 119) e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término do prazo da vigência (peça 1, p. 91).

6. O gestor dos recursos, prefeito municipal de Palmeirina à época, apresentou intempestivamente a prestação de contas final do convênio, por meio do Ofício 328/2008, datado de 16/12/2008 (peça 1, p. 131).

7. Analisada a prestação de contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 766/2009 com as seguintes constatações (peça 1, p. 294-298):

a) o relatório de cumprimento do objeto não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado;

b) o relatório de execução físico-financeira não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado;

c) foram encaminhadas fotografias com data de realização do evento durante 26 a 30 de junho, enquanto que o plano de trabalho aprovado previa a realização de 2 a 4 de julho de 2008;

d) foram encaminhadas fotografias, mas elas não identificam o evento, nem as atrações musicais;

e) não foi encaminhada declaração do conveniente atestando a realização do evento;

f) não foi encaminhada declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.

8. As constatações foram ratificadas pela Nota Técnica de Análise 471/2010 (peça 1, p. 304-310).

9. Notificado para sanar as irregularidades em 19/5/2010 (peça 1, p. 312), o responsável, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, permaneceu silente, o que acarretou a instauração da tomada de contas especial em 25/8/2010 (peça 1, p. 1 e 334).

10. Foi emitido o Relatório de TCE 305/2011, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, no valor total dos recursos repassados, R\$ 500.000,00, de responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em razão da falta de apresentação dos documentos complementares exigidos a título de prestação de contas (peça 1, p. 334-342).

11. Encaminhado o processo à Controladoria Geral da União, elaborou-se o Relatório de Auditoria 256396/2012, concluindo pela responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira pelo valor total repassado, em razão da impugnação total das despesas (peça 1, p. 350-352).

12. Após os pronunciamentos de praxe pela irregularidade das contas, os autos foram remetidos a esta Corte.

13. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução técnica constante à peça 3, com as alterações sugeridas no pronunciamento do Diretor Técnico constante à peça 4, propôs-se a citação do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada, uma vez que ela teria se enriquecido ilicitamente com a presunção de não realização do evento, nos seguintes termos (peça 4):

‘a) realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008, e da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham,

solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que entre si celebraram o Ministério do Turismo e o município de Palmeirina/PE, com vigência fixada entre 1/7/2008 até 8/10/2008, que teve por objeto a realização de Festa de São Pedro, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra 'a', considerando a não comprovação da inequívoca realização do evento, uma vez que: i) as fotografias remetidas não permitem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; ii) não se comprovou o recebimento dos cachês por cada artista, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/8/2008; iii) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento. A responsabilidade da empresa decorre de ter sido a beneficiária do pagamento irregular realizado pelo ex-prefeito.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
500.000,00	12/8/2008

14. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, citado em 27/11/2013 (peça 1, p. 8), apresentou defesa em 4/2/2014 (peça 15).

15. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal, após quatro tentativas (peças 9 e 14), foi citada por edital em 17/12/2013 (peça 16), mas permaneceu silente.

16. Diante de diversos indícios de que a ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos, a Secex/PE (peças 22, 23 e 24) propôs a aplicação da teoria da 'desconsideração da pessoa jurídica', com fulcro no art. 50 do Código Civil, a fim de que os sócios da empresa na época dos fatos, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado. Além deles, a unidade técnica (peças 22, 23 e 24) também entendeu que deve responder pessoalmente pelo prejuízo causado o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, que praticou os principais atos da empresa perante a prefeitura, inclusive assinando o contrato (peça 1, p. 254) e o recibo de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 292), por meio de procuração pública com amplos poderes (peça 1, p. 234), outorgada pelo sócio Adjailson Benedito Barros, agindo, na verdade, como sócio de fato da empresa.

17. O Despacho do relator, ministro-substituto Weder de Oliveira (peça 25), considerando tratar-se dos mesmos responsáveis e irregularidades semelhantes praticadas na execução dos objetos dos convênios 429/2008 e 1025/2008 executados no âmbito de um mesmo contrato, concluiu tratar-se de processos conexos, passíveis de serem reunidos em apenas um: aquele que se encontra na fase processual mais adiantada (processo principal). Assim, ele determinou o encerramento do presente processo por apensamento definitivo ao **TC 012.630/2013-6**, da relatoria do ministro Marcos Bemquerer Costa, com o traslado da instrução de peça 22 para àqueles autos, com vista ao exame das propostas da unidade técnica no âmbito do processo principal.

18. Contudo, tendo em vista que antes de tal apensamento, já tinha sido prolatado o acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara (TC 012.630/2013-6), não foi abordado o mérito das contas relativas ao convênio 1025/2008. Assim, a Secex/PE (peças 27 e 28) entendeu que o referido acórdão deveria ser tornado insubsistente, para que fossem promovidas as citações propostas na peça 22 do processo apensado (TC 004.377/2013-3).

19. O MP/TCU (peça 29), tendo em vista que o TC 012.630/2013-6 já estava em fase recursal, discordou da proposta da unidade técnica, entendendo pelo desapensamento do TC

004.377/2013-3 dos autos do TC 012.630/2013-6, para promover a citação dos responsáveis arrolados naquele processo, dando se, em seguida, continuidade à apreciação dos recursos em sede do TC 012.630/2013-6.

20. Com isso, ante as razões expostas pelo MP/TCU, o despacho do relator do TC 012.630/2013-6, de 20/10/2017, ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 30), determinou a adoção das seguintes medidas, a serem levadas a efeito no âmbito do aludido TC-004.377/2013-3:

‘2.1. promova, com fundamento no art. 157 do RI/TCU e no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., a fim de que seus sócios, Srs. Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, respondam pelo dano ao erário apurado neste feito, nos termos sugeridos pela unidade técnica por meio da instrução a que se refere a Peça 22 do mencionado TC-004.377/2013-3;

2.2. realizar, com fundamento nos arts. 11 e 12, II, da Lei n. 8.443/1992, a citação dos responsáveis indicados no subitem 35.1 da peça processual acima mencionada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham os valores apurados nos autos e/ou apresentem alegações de defesa acerca das ocorrências descritas pela unidade técnica.’

21. Dessa forma, por meio das seguintes comunicações, foi realizada uma nova citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008 e da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com os Srs Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008, Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, sócios da mencionada empresa de 29/1/2008 a 7/8/2008 e Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.

Responsável	Ofício/Edital	Data	Status	peça
ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda	2161/2017-TCU/Secex-PE (peça 36)	19/12/2017	‘Mudou-se’	41
Severino Eudson Catão Ferreira	2136/2017 TCU/Secex-PE (peça 37)	14/12/2017	‘não procurado’	48
Severino Eudson Catão Ferreira	214/2018 TCU/Secex-PE (peça 56)	20/2/2018	Entregue	61 e 62
Carlos Marques Ferreira Júnior	2135/2017 TCU/Secex-PE (peça 38)	14/12/2017	Recebido	42
Bruno Leandro da Silva	2134/2017 TCU/Secex-PE (peça 39)	14/12/2017	‘Desconhecido’	47
Bruno Leandro da Silva	222/2018 TCU/Secex-PE (peça 54)	21/2/2018	‘não procurado’	59
Bruno Leandro da Silva	657/2018 TCU/Secex-PE (peça 60)	4/4/2018	‘não procurado’	63
Bruno Leandro da Silva	1105/2018 TCU/Secex-PE (peça 68)	14/6/2018	‘não procurado’	69
Bruno Leandro da Silva	1271/2018 TCU/Secex-PE (peça 70)	31/7/2018	‘não procurado’	71
Bruno Leandro da Silva	1530/2018 TCU/Secex-PE (peça 72)	24/9/2018	Entregue	73
Adjailson Benedito Barros	2133/2017 TCU/Secex-PE (peça 40)	14/12/2017	Entregue	49
ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, no endereço de seu representante legal, o Sr. Emerson Bernardino de Sena	62/2018 TCU/Secex-PE (peça 57)	29/1/2018	Entregue	64

28. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e Adjailson Benedito Barros permaneceram silentes, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

29. A ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda e o Sr. Bruno Leandro da Silva apresentaram alegações de defesa às peças 58 e 70, a seguir analisadas. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, embora não tenha apresentado alegações de defesa na nova citação (peça 56), já havia apresentado anteriormente à peça 15, a seguir analisada.

EXAME TÉCNICO

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

31. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu com base em pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 31, 32, 33, 34, 35, 43, 45, 52,53 e 67).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e Adjailson Benedito Barros não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (peça 15):

36.1 Inicialmente, o responsável defendeu que sua a defesa seria tempestiva, uma vez que a citação fora enviada para o antigo endereço do responsável em Recife, sendo que ele residia há quatro anos no município de Garanhuns, como demonstraria documento em anexo. Sendo assim, não teria como precisar a data de recebimento da referida citação, visto que lhe fora entregue pelo atual morador do imóvel sem que este lhe dissesse a exata data do recebimento.

36.2 Em seguida, argumentou quanto às fotografias que elas são do evento e provam que houve a festividade, não sendo de justiça que ele viesse a ser penalizado em razão delas não terem registrado o nome do evento e a referência ao convênio.

36.3. Nesse contexto, explicou que na época do envio da Prestação de Contas pela gestão municipal, fora enviado de forma equivocada por servidor, sem o devido conhecimento técnico, as cópias das fotografias dos artistas durante suas apresentações no evento, não sendo enviado na época as fotografias originais, apenas por falta de conhecimento desta obrigação.

36.4. Citou que neste momento não será possível enviá-las, pois em 2010 a Prefeitura de Palmeirina foi inundada pelas fortes chuvas que ocorreram na região, conforme prova o Decreto estadual 35.191, de 21/6/2010, do Governo do Estado de Pernambuco, que decretou Situação de Emergência (peça 15, p. 43-45). Assim, foram perdidos inúmeros documentos, dentre eles as fotografias originais

36.5 Em relação à ausência de comprovação de pagamento aos artistas, argumentou que a produtora contratada que teria a obrigação de fazer o pagamento aos artistas. Assim, o cachê dependeria do que fora acordado entre a produtora e seus artistas, não tendo qualquer irregularidade a ser imputada a municipalidade.

36.6. Por fim, informou que segue em anexo a declaração da autoridade municipal (Prefeito) e da Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeirina, atestando e confirmando a realização das festividades que aconteceram nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2008 (peça 15, p. 49 e 53)

37. Análise:

37.1 Preliminarmente, quanto à tempestividade, esclarece-se que independentemente de mudança de endereço, as alegações de defesa estão sendo devidamente analisadas nesse momento.

37.2. Quanto à ausência de fotografias, o responsável foi notificado, em 19/5/2010 (peça 1, p. 312), data anterior ao Decreto 35.191, de 21/6/2010 (peça 15, p. 43-45), da análise da prestação de contas 766/2009/MTur, a qual apontava irregularidades nas fotografias (Peça 1, p. 294-298), e não tomou providências.

37.2.1. Entende-se que se os documentos requeridos tivessem se perdido em decorrência das chuvas, essa ocorrência não seria suficiente para afastar a responsabilidade do ex-prefeito pela sua não apresentação no devido tempo. Assim, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

37.3. Quanto à não comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, deve-se salientar, primeiramente, que o acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela conveniente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de

inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

37.3.1 O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. A contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, poderia ser feita pelo município de Palmeirina de forma direta junto aos artistas ou a seus representantes exclusivos, legalmente constituídos (não se tratando aqui de promotora de eventos). No caso em tela, entretanto, as cartas de exclusividade apresentadas no processo (Peça 1, p. 169-174 e 191, 197, 199, 205, 207, 209, 211, 213) são aquelas de autorização que confere exclusividade apenas para o dia do evento. A inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 151) foi realizada para contratar a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos, que intermediou a contratação das bandas.

37.3.2 Considerando o contido no art. 116, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 11, caput, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e os arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, ao utilizar os recursos recebidos do Ministério do Turismo, deveria o convenente realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Previamente a esse procedimento, teria que ter sido elaborado termo de referência ou projeto básico, com o detalhamento do orçamento e das contratações dos artistas, cuja cotação deveria considerar o gênero musical e a amplitude do reconhecimento, se local, regional, nacional ou internacional, além de outros custos inerentes, como despesas com montagem de palco, percentual de lucro da produtora de eventos etc. Todos os valores indicados no termo de referência teriam que ser decorrentes de cotação de preços.

37.3.3 Com isso, o processo licitatório realizado pelo convenente, utilizando a inexigibilidade (Peça 1, p. 236-237) descumpriu o art. 25, III, da Lei 8.666/1993 e o acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Mesmo diante dessa irregularidade, caso se pudesse comprovar que os shows foram realizados pelos valores efetivamente pagos, o débito poderia ser afastado. No entanto, além de não terem sido apresentados os recibos dos pagamentos de cachês às bandas contratadas, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas. Foi apresentada apenas uma proposta de preços (Peça 1, p. 195) apresentada pela própria empresa contratada.

37.3.4 Dessa forma, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, pois não há a comprovação de que os valores pagos à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos por meio das Notas Fiscais e Recibos datados de 12/8/2008 (Peça 1, p. 290-292) correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964.

38. Alegações de defesa do Sr. Bruno Leandro da Silva (peça 74):

38.1. O responsável anexou cópia do ‘Termo de Reinquirição’ junto a polícia Federal em que declara ser vítima, nunca foi sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e nem sequer conhece as pessoas envolvidas no caso.

39. Análise:

39.1. Em virtude da semelhança dos argumentos, a análise das alegações de defesa do Sr. Bruno Leandro da Silva será realizada conjuntamente com a análise das alegações de defesa do Sr. Emerson Bernardino de Sena no item 41 desta instrução.

40. Alegações de defesa da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Emerson Bernardino de Sena (peça 58):

40.1. O defendente informou que nunca foi representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. Ressaltou que foi vítima dessa empresa em outras situações, já tendo feito boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE.

40.2. Relatou, ainda, que foi citado no TC 012.630/2013-6, onde teve reconhecida a sua ilegitimidade passiva e que já prestou depoimentos na polícia Federal em caruaru/PE e Recife/PE, tendo se colocado à disposição para a realização de perícia grafotécnica.

40.3. Por fim, se colocou à disposição para qualquer esclarecimento e requereu sua exclusão deste processo.

41. Análise:

41.1. Considerando as ocorrências tipificadas como ‘falsidade ideológica’ relatadas pelo Sr. Emerson Bernardino de Sena (peça 58) e pelo Sr. Bruno Leandro da Silva (peça 74);

41.2. Considerando que no TC 012.630/2013-6, a Serur (peças 149, 150 e 151 do TC 012.630/2013-6) ao analisar o recurso interposto por Bruno Leandro da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior conclui que (peça 149 do TC 012.630/2013-6):

‘1. Como se vê o Tribunal excluiu a responsabilidade de Emerson Bernardino, que é sócio de direito deste **o dia 7/8/2008 até os dias atuais**, por entender que não havia provas de que tivesse tido ‘alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária’.

2. Esse entendimento deve ser estendido a Bruno Leandro da Silva, pois o responsável figurou como sócio de direito no período de **29/1/2008 a 7/8/2008**. A partir desse período, **não era mais sócio de direito da ABBL**. Assim, não se pode atribuir responsabilidade por atos ocorridos após essa data. No presente caso, o fato gerador do débito, pagamento de R\$ 100.000,00 com recursos do convênio, **ocorreu em 12/8/2008**, conforme item 17, ‘a’ do relatório (acima transcrito) e item 9.2 do acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara. Ademais, como não há quaisquer provas nos autos de que Bruno tenha praticado atos de gestão após aquele período, não se poderia desconstituir a personalidade jurídica da empresa ABBL para responsabilizá-lo.

3. Por outro lado, observa-se que o Tribunal entendeu que a ABBL ‘fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa’ (vide item 17, ‘d’ do relatório - acima transcrito), razão pela qual desconstituiu a personalidade jurídica da empresa ABBL para condenar Carlos Marques Ferreira Júnior, como sócio de fato da empresa ABBL.

4. Realmente, não há quaisquer dúvidas de que Carlos Marques Ferreira Júnior era sócio de fato da empresa. **Em 4/6/2008**, ABBL, representada por seu administrador Ajailson Benedito de Barros, nomeou e constituiu Carlos Marques Ferreira Júnior como seu bastante procurador e conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da** outorgante, podendo dito outorgado, representá-la perante as pessoas em geral, físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, conforme instrumento de procuração firmado no 3º Serviço Notarial de Olinda - PE (vide peça 1, p. 209).

5. Ademais, o parecer jurídico emitido, em 6/6/2008, pela Prefeitura Municipal de Palmeirina que embasou a contratação de inexigibilidade de licitação ressaltou que ‘as atrações musicais serão representadas com exclusividade por **Carlos Marques Ferreira Júnior**, Procurador e Representante da empresa ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS

LTDA.’ (peça 1, p. 131, grifos acrescidos), razão pela qual o fato de não ter assinado nenhum documento de responsabilidade perante o Ministério do Turismo (MTur) não o isenta de responsabilidade.’

41.3. Considerando, ainda, que o parecer do MP/TCU (peça 152 do TC 012.630/2013-6) está em consonância com a proposta acima, propõe-se, na mesma linha de raciocínio, acatar as alegações de defesa do Sr. Emerson Bernardino de Sena e do Sr. Bruno Leandro da Silva, excluindo suas responsabilidades deste processo.

41.4. Com isso, registra-se que como a empresa ABB L. PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA não tem como representante legal o Sr. Emerson Bernardino de Sena, ela deveria ser citada via edital. Contudo, tendo em vista que em momento anterior, conforme relatado no item 15 desta instrução, já foram esgotadas as tentativas de citá-la, ela deverá, desde já, ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida no item 41, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Emerson Bernardino de Sena e Bruno Leandro da Silva, excluindo suas responsabilidades desses autos.

43. Em face da análise promovida no item 37, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, julgando suas contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU.

44. Diante da revelia da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (item 41.4 desta instrução) e dos Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e Adjailson Benedito Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

46. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2008 (data utilizada para cálculo do débito), e os atos de ordenação das citações ocorreram em 20/11/2013 (peça 5) e 15/7/2014 (peça 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Emerson Bernardino de Sena (CPF: 068.753.954-44) e Bruno Leandro da Silva (CPF 069.467.914-36), excluindo-os da relação processual;

b) considerar revéis a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (CNPJ 09.343.747/0001-17) e os Srs. Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74) e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012;

d) julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, I, e 16, III, 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, III, do RI/TCU, as contas da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (CNPJ 09.343.747/0001-17) e dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, e Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei:

d.1) Valor original e data de origem do débito:

Data	Valor em R\$
12/8/2008	500.000,00

d.2) Valor atualizado até 6/3/2020, com juros (peça 75): 1.377.922,16

e) Aplicar individualmente a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda (CNPJ 09.343.747/0001-17) e aos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.” (os destaques constam do texto original)

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se como se segue²:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da execução do objeto do convênio 1.025/2008, o qual consistiu no apoio ao turismo no Município de Palmeirina-PE, por meio da realização do evento intitulado ‘Festa de São Pedro’ (peça 1, p. 79-113).

2. O valor total de recursos previsto para a implementação do objeto foi de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 oriundos do MTur e R\$ 25.000,00 correspondentes à contrapartida a ser aportada pelo município conveniente. Os recursos federais foram integralmente descentralizados por intermédio de ordem bancária emitida em 7/8/2008 (peça 1, p. 117).

3. No relatório de TCE, o órgão concedente concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 500.000,00, correspondente à totalidade dos recursos federais descentralizados, cuja responsabilidade foi atribuída Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito municipal nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012, signatário e executor do ajuste (peça 1, p. 334-342).

² Peça 79.

4. No âmbito deste Tribunal, foram inicialmente citados o responsável acima mencionado e a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., contratada para a implementação do objeto, por ter recebido o valor de R\$ 500.000,00 sem que tenha restado comprovada a realização do evento (peças 3 a 5). Posteriormente, a unidade técnica propôs desconsiderar a personalidade jurídica da referida empresa para que seus sócios à época da ocorrência dos fatos também fossem chamados aos autos para responderem solidariamente pelo dano (peças 22 a 24).

5. No entanto, por meio do despacho acostado à peça 25, Vossa Excelência ponderou haver conexão entre esta TCE e aquela autuada no TC 012.630/2013-6, em que são arrolados os mesmos responsáveis, em razão de irregularidades semelhantes praticadas na execução do convênio analisado naqueles autos, o qual foi executado, inclusive, no âmbito de um mesmo contrato. Dessa forma, foi determinado o encerramento deste processo por apensamento definitivo ao TC 012.630/2013-6, em razão do seu estágio processual mais avançado.

6. Todavia, considerando que o processo supracitado já havia sido julgado e se encontrava em fase recursal, o MPTCU propugnou pelo desapensamento dos autos. Em face das razões expostas pelo *Parquet* especializado, o relator do TC 012.630/2013-6, ministro Marcos Bemquerer Costa, determinou o a realização da providência proposta, assim como a adoção das medidas saneadoras que haviam sido anteriormente formuladas, quais sejam a desconsideração da personalidade jurídica da ABB L e a citação da empresa e de seus sócios (peças 29 e 30).

7. Dessa forma, foram realizadas novas citações do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (na pessoa de seu representante legal, Sr. Emerson Bernardino de Sena), dos sócios da empresa Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito Barros, bem como do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato da empresa. Entre os responsáveis citados, os Srs. Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior não atenderam ao chamamento do Tribunal.

8. Após a análise das alegações de defesa dos responsáveis que responderam à citação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs resumidamente, em pronunciamentos convergentes:

a) considerar revéis a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e os Srs. Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior;

b) acolher as alegações de defesa dos Srs. Emerson Bernardino de Sena e Bruno Leandro da Silva, excluindo-os da relação processual, e rejeitar as do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira; e

c) julgar irregulares as contas da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e dos Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, condená-los em débito no valor original de R\$ 500.000,00 e aplicar-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

9. No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 766/2009 e na Nota Técnica de Análise 471/2010, o MTur registrou as irregularidades que levaram à instauração desta TCE, entre as quais destaco a seguir as que considero de maior relevância (peça 1, p. 294-300 e 304-310):

a) preenchimento indevido do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira;

b) não apresentação de fotografias ou filmagens aptas a comprovar a efetiva realização do evento, bem como a comprovar se as atrações musicais estão de acordo com as especificadas no plano de trabalho; e

c) não apresentação de declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento.

10. Com efeito, as cópias das fotografias encaminhadas pelo município não permitem confirmar se as bandas que se apresentaram no evento foram realmente aquelas que estavam previstas no plano de trabalho. Na realidade, essas fotografias não são capazes sequer de comprovar que o evento tenha realmente sido realizado.

11. Em sua defesa, o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira alega que não seria justa a sua penalização, pois o evento aconteceu conforme havia sido previsto na avença. Todavia, não basta informar que houve a festividade. É indispensável que o responsável pela gestão dos recursos federais transferidos a outros entes federados para a execução de convênio comprove a efetiva execução do objeto nele pactuado, por intermédio de documentação íntegra e confiável que demonstre, de forma apropriada e inequívoca, a relação entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

12. Sobre as fotografias, informou que o envio dos originais desses elementos probatórios se afigura inviável no momento, em razão de terem sido danificados ou destruídos por fortes chuvas e enchentes que aconteceram na região no ano de 2010. Como prova do ocorrido, fez referência ao Decreto Estadual 35.191, de 21/6/2010, por meio do qual foi decretada situação de emergência no Estado de Pernambuco, em razão de enxurradas e inundações que teriam atingido diversos municípios, entre eles o de Palmeirina (peça 15, p. 7).

13. No entanto, conforme pontuou a Secex-TCE, a solicitação para que o responsável apresentasse documentação complementar para atendimento das ressalvas técnicas e financeiras verificadas foi efetuada, pelo MTur, ainda na fase interna desta TCE, em maio de 2010 (Ofício 807/2010, peça 1, p. 338 e 312). Por outro lado, as enchentes reportadas ocorreram somente em meados do mês de junho daquele ano, conforme demonstra o próprio Decreto 35.191, emitido somente em 21/6/2010, bem como as diversas matérias jornalísticas veiculadas naquela ocasião, como a intitulada '*Atingidos por enchentes em PE moram desde junho em hospital*', publicada no sítio eletrônico da BBC em 25/10/2010 (disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101023_pernambuco_enchente_rp.shtml).

14. Cumpre ressaltar que, por meio do Ofício 807/2010, foi dado o prazo de quinze dias para que fossem encaminhados os documentos (peça 1, p. 338). Como o ofício foi recebido em 19/5/2010 (peça 1, p. 312), constata-se que o responsável dispôs de tempo suficiente para atender à solicitação do órgão conveniente antes que sucedessem as enchentes que assolaram o município. Considero, portanto, apropriada a proposta de rejeitar as alegações de defesa e de manter a responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira.

15. A meu ver, a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. deve igualmente responder pelo dano, na medida em que a totalidade dos recursos federais foi repassada à empresa como pagamento da Nota Fiscal 67 (peça 1, p. 290-292), relativa à realização do evento ajustado, mesmo não tendo ficado comprovado o efetivo fornecimento dos bens e serviços necessários à realização da festividade.

16. Releva ainda ressaltar que as cartas de exclusividade apresentadas pelas bandas que constam dos autos são aquelas que conferem exclusividade ao empresário dos artistas somente para os dias correspondentes ao período específico de realização do evento. Conforme entendimento firmado no acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (relator ministro Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal respondeu a consulta formulada pelo MTur acerca da matéria, essa circunstância, quando tomada de forma isolada, não é suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito. Isso porque, de acordo com a mesma deliberação, o prejuízo ao erário deve ser evidenciado em cada caso, '*entre outras questões quando: 9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou 9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista*' (grifamos). Consoante se constata, as duas circunstâncias enumeradas como ensejadoras de débito no acórdão supracitado restaram configuradas neste caso concreto.

17. Ademais, cumpre registrar, conforme destacado pela unidade instrutiva, que há diversos indícios de que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. tenha sido criada com o

intuito de ser utilizada para burlar licitações e obter contratações irregulares às custas de recursos públicos. Dada sua relevância, reproduzo a seguir quais seriam esses indícios, consoante consignado no relatório do acórdão 13.218/2016-TCU-2ª Câmara, relator ministro Marcos Bemquerer Costa, prolatado no âmbito do já mencionado TC-012.630/2013-6:

a) os sócios fundadores foram os Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, ambos com 50% do capital social, os quais se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses após a abertura da empresa;

b) a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta com um capital social baixo, de R\$ 20.000,00, o que limita a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução;

c) a empresa contava apenas com seis meses de existência quando firmou o contrato com o Município de Palmeirina-PE, por inexigibilidade de licitação, e, apesar do pouco tempo de existência, apresentava-se como representante exclusiva de muitos artistas e fechara contratos de quase um milhão de reais (o contrato celebrado com a prefeitura de Palmeirina foi no valor total de R\$ 836.000,00, o qual englobava a realização da Festa de São João e do Festival da Arte e Cultura, além do evento previsto no convênio ora em análise);

d) a empresa fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato e os recibo pagos à empresa; e

e) as notas fiscais emitidas pela empresa registravam um endereço diferente daquele que constava do seu contrato social.

18. Diante de todo esse contexto, em consonância com a Secex-TCE, avalio ter sido apropriada a responsabilização da empresa contratada. Reputo também que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior deva ser condenado solidariamente com o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e com a ABB L, na medida em que foi ele quem praticou todos os atos de interesse da empresa perante a prefeitura municipal de Palmeirina-PE, tendo, inclusive, assinado o contrato de prestação de serviços firmado para a realização do evento (peça 1, p. 246-254).

19. Os Srs. Bruno Leandro da Silva e Emerson Bernardino de Sena alegaram nunca terem sido sócios da ABB L, bem como não conhecerem as pessoas envolvidas no caso. Aduziram ainda terem sido vítimas da empresa, a qual teria obtido acesso e utilizado seus dados pessoais com o intuito de praticar irregularidades. Com o intuito de comprovar suas alegações, apresentaram cópia dos boletins de ocorrência registrados nas polícias federal e civil de Pernambuco, sobre possível crime de estelionato e fraude do qual estavam sendo vítimas (peças 74, p. 1-3, e 58, p. 48-49, respectivamente).

20. Cumpre salientar que, em razão dos mesmos elementos apresentados no presente caso, o Sr. Emerson Bernardino de Sena teve reconhecida sua ilegitimidade passiva no âmbito do TC 012.630/2013-6. Quanto ao Sr. Bruno Leandro da Silva, conquanto tenha sido condenado naquele processo, ao analisar recurso de reconsideração por ele interposto, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que:

‘o responsável figurou como sócio de direito no período de 29/1/2008 a 7/8/2008. [...] **como não há quaisquer provas nos autos de que Bruno tenha praticado atos de gestão após aquele período**, não se poderia desconstituir a personalidade jurídica da empresa ABBL para responsabilizá-lo’

21. Anuo, portanto, à proposta da Secex-TCE de excluir esses responsáveis do polo passivo deste processo. Discordo, entretanto, da sugestão de julgar irregulares as contas e de condenar em débito o Sr. Adjailson Benedito Barros, conforme passo a detalhar a seguir.

22. Conforme mencionado anteriormente, o Sr. Adjailson não respondeu à citação que lhe foi endereçada. No entanto, nos processos que tramitam no TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis,

diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Nesse contexto, ao efetuar consulta ao cadastro de pessoa jurídica na base da Receita Federal a fim de validar algumas informações existentes nos autos em relação ao Sr. Adjailson, constatei que esse responsável, assim como o Sr. Bruno, afastou-se da sociedade da ABB L em 7/8/2008. Na mesma linha do entendimento manifestado pela Serur no âmbito do TC 012.630/2013-6, não há neste processo qualquer elemento que aponte para a prática de atos do Sr. Adjailson após ter se desligado da empresa. Em razão disso, avalio que o tratamento a ser dado a ele deva ser o mesmo dispensado ao Sr. Bruno Leandro da Silva

24. No caso em análise, a ocorrência indicada como irregularidade refere-se ao pagamento efetuado à empresa, pelo município convenente, no dia 12/8/2008. Assim, a irregularidade teria ocorrido em um período no qual o Sr. Adjailson já não era mais sócio da ABB L, motivo pelo qual reputo desarrazoado que se lance mão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizá-lo.

25. Impende ainda ressaltar que, no caso de afastamento de sócio, em regra, o pagamento da participação do sócio retirante obedecerá ao que tiver previsto no Contrato Social da empresa. Sobre o tema, a Cláusula Décima Quinta do Contrato de Constituição da ABB L prevê o seguinte:

‘DÉCIMA QUINTA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, **à data da resolução**, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - **O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.** (peça 1, p. 217, grifamos)’

26. O artigo 1.031 do Código Civil Brasileiro igualmente preceitua que, ‘nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota [...] liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, **à data da resolução**, verificada em balanço especialmente levantado’ (grifamos).

27. Constata-se, portanto, que a liquidação do valor da cota de participação societária a que o Sr. Adjailson tinha direito foi realizada em 7/8/2008, na ocasião de seu desligamento da empresa, conforme previam o Contrato de Constituição e o Código Civil. De outra forma, o recebimento do valor de R\$ 500.000,00 pela empresa, referente à realização do evento, ocorreu somente em data posterior, em 12/8/2008. Significa dizer que o Sr. Adjailson não auferiu benefício proveniente do valor dos serviços prestados pela ABB L ao município convenente, na medida em que, quando sua cota de participação foi calculada, esse montante ainda não havia sido incorporado ao patrimônio da empresa. Pelos motivos expendidos, considero que deva ser excluída a responsabilidade do Sr. Adjailson Benedito Barros da presente TCE.

28. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com Secex-TCE e propõe a exclusão do Sr. Adjailson Benedito Barros da relação processual, em substituição à sugestão de julgamento pela irregularidade de suas contas e de sua condenação em débito formulada pela unidade técnica.” (os destaques constam do texto original)

É o relatório.